



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3245/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 490 de 17.6.2020 (pág. 1 do ID975647)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 125 de 30.6.2020 (pág. 2 do ID975647)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.400,19 (págs. 1-2 do ID975650)
NOME DA SERVIDORA	Maria Agina de Jesus Silva
MATRÍCULA:	300015745 (pág. 1 do ID975647)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 do ID975647)
CPF:	326.183.792-68 (pág. 1 do ID975647)
RÉGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 do ID975653)
DATA DE INGRESSO:	23.10.1989 (pág. 2 do ID975653)
DATA DE NASCIMENTO:	29.10.1963 (pág. 1 do ID975653)
SEXO:	Feminino (pág. 1 do ID975653)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 do ID975653)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 1.400,19 (págs. 1-2 do ID975650).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID975647
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-4 ID975648
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID975649 1-3 ID975650
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			

¹**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.567 dias, ou seja, 31 anos e 8 meses e 12 dias. ²	11.573 dias, ou seja, 31 anos, 8 meses e 8 dias. ³	η

(✓) Confere (η) Não confere

3. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 3-4 do ID975648) é de 6 dias.

4. Ademais, cumpre mencionar que a servidora tomou posse no dia 23.10.1989, conforme documento de págs. 2 do ID 975653 e 3 – ID975648, e não no dia 16.10.1989 como consta no verso da CTS de pag. 4 do ID975648.

5. Todavia, as divergências não são suficientes para macular o direito a aposentação, conforme será visto a seguir.

² Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do Ato Concessório nº 490 de 17.6.2020 (pág. 2 do ID975647).

³ Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 3-4 do ID975648).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 do ID975647)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 490 de 17.06.2020			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008.			✓
03	- nome da aposentada	Maria Agina de Jesus Silva			✓
04	- RG e CPF	RG: 1410663-SSP/RO CPF: 326.183.792-68			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, matrícula nº 300015745, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação em 30.6.2020			✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários calculados de acordo com a última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência de indicação dos incisos I, II e III do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.5. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários calculados de acordo com a última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 1.400,19 (págs. 1-2 do ID975650)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que a planilha de proventos se refere a junho/2020 e guarda consonância com a última contribuição (pág. 1 do ID975649) e com o primeiro benefício (pág. 3 do ID 975650). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maria Agina de Jesus Silva faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 17 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO